RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico Nº 002/2025

UASG: 389488

Impugnante: Fernando Caetano Moreira Filho – Leiloeiro Público Oficial – JUCEMG nº 445 – CPF nº 039.167.186-30

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão público destinado à alienação de 04 (quatro) veículos automotores de propriedade do CRTR/MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Recebida a impugnação apresentada tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Impugnante sustenta que o Edital seria ilegal por prever como critério de julgamento o **maior desconto/maior percentual de repasse à Administração** calculado sobre a comissão de 5% cobrada dos arrematantes, o que, segundo alega, implicaria renúncia de parcela de comissão "legalmente garantida" e remuneração inferior ao mínimo de 5% previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Aduz, ainda, que existiriam precedentes judiciais e administrativos contrários ao "repasse", invoca o **REsp 680.140/RS**, menciona o **Ofício SEI nº 42335/2022/ME (DREI)** e aponta vedação no **Código de Ética do Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais** quanto à concessão de descontos ou cessão de comissão.

Ao final, requer a modificação do Edital, com suspensão da sessão pública e republicação do instrumento convocatório sem previsão de desconto/repasse sobre a comissão.

3. DO MÉRITO

3.1. Do critério do Edital e do comando específico da Lei nº 14.133/2021

O Edital adotou, expressamente, o critério de julgamento de **"MAIOR DESCONTO sobre a comissão de 5% (…) a ser paga pelos arrematantes"**.

Tal modelagem encontra **previsão legal expressa** no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, norma **posterior** e **específica** sobre a seleção de leiloeiro quando a Administração opta pela execução do leilão por intermédio de leiloeiro oficial, determinando a adoção do **critério de julgamento de maior desconto** para as comissões, tendo como **parâmetro máximo** os percentuais da norma que regula a profissão.

Portanto, a disciplina estabelecida no Edital não configura inovação arbitrária do órgão, mas aplicação direta do comando legal vigente.

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

3.2. Da inexistência de pagamento pelo CRTR/MG e da conformidade com o Decreto nº 11.461/2023

O Edital/Termo de Referência fixam que **não haverá desembolso** por parte do CRTR/MG, sendo a remuneração do leiloeiro proveniente **exclusivamente** da comissão cobrada dos arrematantes, em linha com o Decreto nº 11.461/2023.

Assim, não se trata de "taxa cobrada do órgão" nem de cobrança indevida do comitente, mas de arranjo remuneratório que preserva a regra de inexistência de pagamento pela Administração.

3.3. Do funcionamento do "desconto/repasse" e do interesse público

O mecanismo adotado é **objetivo, transparente e competitivo**: a disputa recai sobre o **percentual de desconto** ofertado pelo licitante, gerando **benefício econômico** ao CRTR/MG (valor repassado), sem impor custos ao órgão e com regras claras de apuração.

Ademais, a limitação pretendida pelo Impugnante (fixação do percentual sem espaço para disputa) pode esvaziar a competição, pois bastaria a todos apresentarem o mesmo percentual, inviabilizando o critério competitivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

3.4. Da jurisprudência aplicável e da contextualização dos precedentes citados

O Impugnante cita precedentes que compreendem o termo "obrigatoriamente" como valor mínimo e reputam ilegal a previsão editalícia de repasse que gere remuneração inferior a 5%.

Contudo, há entendimento **mais recente** reconhecendo a compatibilidade do critério de maior desconto com a Lei nº 14.133/2021, inclusive com validação de edital que adota tal modelagem por encontrar amparo direto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de divergência interpretativa existente sobre o tema, o CRTR/MG adota a interpretação que observa o **comando legal específico e posterior** e atende ao interesse público (competitividade, economicidade e eficiência), sem prejuízo da transparência e motivação do ato.

3.5. Do Ofício SEI nº 42335/2022/ME (DREI) e do Código de Ética invocado

Quanto ao Ofício SEI nº 42335/2022/ME (DREI) e aos atos/decisões administrativas de outros entes, registra-se que se tratam de referências relevantes, porém **sem efeito vinculante** automático ao CRTR/MG, que deve decidir conforme o regime jurídico aplicável ao certame e à Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao Código de Ética estadual mencionado, trata-se de norma de âmbito profissional/associativo invocada pelo Impugnante; entretanto, a condução do procedimento licitatório e o critério de julgamento devem observar, primordialmente, a legislação federal de regência do certame (Lei nº 14.133/2021) e as condições editalícias publicadas, às quais os licitantes aderem por livre decisão de participar do certame.

4. CONCLUSÃO

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto ao critério de julgamento por **maior desconto**, por estarem amparadas no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e compatíveis com a estrutura remuneratória prevista no Edital/Termo de Referência (sem desembolso pelo CRTR/MG).

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FERNANDA VIRGINIA ALVES AFONSO
Data: 16/12/2025 11:08:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Pregoeira Oficial

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br